



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**STALKING E CYBERSTALKING E OS IMPACTOS NA REPRESENTATIVIDADE DAS
MULHERES NA POLÍTICA**

**STALKING AND CYBERSTALKING AND THEIR IMPACTS ON WOMEN'S
REPRESENTATION IN POLITICS**

Luiza Carolina Garcez Santana¹

RESUMO: Este artigo tem como objetivo central analisar os impactos do *stalking* que é a nomenclatura utilizada para definir padrões recorrentes e habituais de perseguição/assédio contra um indivíduo, refletindo sobre as consequências dessa perseguição sob a perspectiva política em face das mulheres no cenário político, causando constrangimento e ameaça à integridade física, emocional e psíquica da vítima, que teme e possui receio da constante vigilância, assédio e perseguição por parte do *stalker*, violando os princípios da liberdade do seu ir e vir, privacidade, intimidade, segurança e exercício dos seus direitos políticos. A legislação brasileira em 2021 criminalizou essa conduta, o texto da Lei nº 14.132/21 acrescentou ao Código Penal o crime de “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Igualmente, a legislação é aplicável aos crimes de perseguição virtual denominada como *cyberstalking*.

PALAVRAS-CHAVE: *Cyberstalking; Stalking;*

ABSTRACT: This article's central objective is to analyze the impacts of stalking, the term used to define recurring and habitual patterns of persecution/harassment against an individual. It reflects on the consequences of this persecution from a political perspective for women in the political arena. It causes embarrassment and physical, emotional, and psychological threats to the victim, who fears and experiences constant surveillance, harassment, and persecution by the stalker, violating the principles of freedom of movement, privacy, intimidation, security, and the exercise of political rights. Brazilian law criminalized this conduct in 2021. Law No. 14.132/21 added to the Penal Code the crime of "persuing someone, repeatedly and by any means, threatening their physical or psychological integrity, restricting their ability

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Santos (2022); Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

to move, or in any way invading or disturbing their freedom or privacy." Likewise, the legislation applies to cyberstalking.

KEYWORDS: *Cyberstalking*; *Stalking*; Violência Política de Gênero.

SÚMARIO

Introdução; 1. Crime de *Stalking* e *Cyberstalking* como óbice a representatividade feminina na política e a violência política de gênero como um modo da prática desse crime; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO:

Com o advento da Lei nº 11.132/2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal, tipificando como crime a perseguição, cuja prática é historicamente antiga, todavia, na atualidade possui enredos diversificados em decorrência das mudanças nas dinâmicas sociais, políticas e econômicas advindas da sociedade, especialmente nos avanços tecnológicos, abarcando a comunicação e transporte, sendo basilares para que esse cenário de assédio e perseguição obsessiva fisicamente (*stalking*) ou virtualmente com o *cyberstalking* sejam altamente praticados em face das mulheres.

A conduta criminosa de *stalking*, possui muitas terminologias conceituais, abrangendo sua subespécie *cyberstalking*, todavia, será abordada na perspectiva de Zanatta e Horszczaruk (2023) como “um conjunto de comportamentos que, quando reproduzidos num mesmo contexto, demonstram a ocorrência de uma perseguição, com intuito de causar medo, desconforto e até pânico nas vítimas”.

Assim, o objetivo da pesquisa é identificar quais são os impactos gerados pelo *stalking* e sua subespécie *cyberstalking* na representatividade feminina na política, visto que, muitas mulheres sofrem com a perseguição e assédio reiterado, causando até a perda fatal de suas vidas por serem ativas politicamente, gerando o óbice na representatividade, sendo o crime de *stalking* uma forma de violência política de gênero. A justificativa da temática paira-se na importância de analisar o fenômeno do *stalking* e *cyberstalking* em face das mulheres no ambiente político.

Isto posto, a pergunta central move-se em razão de saber quais os desdobramentos da perseguição e assédio fisicamente e virtualmente na vida dessas mulheres que sofrem com a violência política de gênero?



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, no primeiro tópico será abordado os aspectos do crime de *stalking* e *cyberstalking* como óbice a representatividade feminina na política e a violência política de gênero como uma prática desse crime.

A hipótese de pesquisa baseia-se em examinar se os fenômenos de perseguição de *stalking* e *cyberstalking* são óbices a representatividade feminina na política, sendo ensejadores da violência política de gênero. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo através de pesquisas bibliográficas de artigos, livros e doutrinas, propõe-se, sem a pretensão de esgotar, apresentar reflexões acerca da temática.

1.1. CRIME DE STALKING E CYBERSTALKING COMO ÓBICE A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA E A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO COMO UMA PRÁTICA DESSE CRIME:

Com base na análise de Amiky (2014), o *stalking* é um comportamento humano “heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens e mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição psicológica e/ou psicológica”, isso dar-se-á por meio de contato direto ou indireto por terceiros como colegas, amigos, parentes ou todo modo de invasão da privacidade e liberdade gerando invasão na vida privada e íntima da vítima, causando medo e tormenta dado as ameaças, assédios e perseguição por parte do *stalker*.

Para que haja a configuração desse crime tipificado no artigo 147-A do Código Penal, segundo Amiky (2014) são necessários três elementos, o *stalker*, a vítima e o dano. O *stalker* é o perseguidor, “que promove uma caçada física ou psicológica contra alguém”, escolhendo uma vítima por inúmeros motivos, com a prática de atos constantes e reiterados de perseguição e assédio, em que os homens são os maiores “praticantes” desse crime. A vítima, em concordância com Amiky (2014) é tradicionalmente uma mulher.

Como pautado por Amiky (2014), figurando a terceira parte elementar para configuração do crime está o dano ou ameaça do dano, danos sofridos pela vítima ou uma ameaça real e fundada da ocorrência do dano. Os atos do *stalker* não necessitam ser agressivos ou violentos para que o crime de *stalking* se configure, visto que, o ato de enviar presentes e mensagens com cunhos amorosos para a vítima são igualmente práticas desse crime, a questão basilar para configurar o *stalking* é a durabilidade da prática dos atos praticados pelo “caçador/perseguidor”, e no modo que estes sejam malquistos pela vítima, mesmo que amorosos ou elogiosos, causando constante angústia e medo, se sentindo invadida e intimidada.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

É necessário que o perseguidor saiba que está incomodando a vítima, agindo sempre com dolo, ainda que suas condutas sejam “inocentes”, e ao não cessar com essa conduta repetitiva, invadindo e incomodando a vítima, gerando ansiedade e medo, mesmo que separadamente a conduta em si não seja ilícita, cometerá o crime em análise. Em face do parágrafo 2º, inciso II do artigo 147-A do Código Penal, estipula-se uma causa de aumento de pena quando o crime de *stalking* é praticado contra a mulher, motivado pela condição do gênero feminino.

Conforme analisam Benites, Botelho e Junior (2023), “com a nova lei, o crime de *stalking* também abrange a subcultura do cyberspaço, conhecido como *cyberstalking*. Isso significa que a conduta de perseguição pode ocorrer por meios virtuais”, podendo os indivíduos que utilizam as plataformas e meios digitais para a prática da conduta delituosa serem responsabilizados pelo crime. Logo, o *cyberstalking* nada mais é que o *stalking*, entretanto, de uma forma virtual. É a invasão das redes sociais da vítima, ao computador, celular, e-mail e até propagação virtual de conteúdos íntimos e manipulados da vítima.

A prática desses crimes pairando sobre a ótica do cenário político é pertinente ao verificarmos quando o crime de *stalking* é cometido contra uma mulher que exerce ou pretende exercer funções públicas, ele se enquadra na violência política de gênero se for motivado de modo indireto ou indireto, pela sua condição de mulher e pelo exercício de seus direitos políticos. O crime de *stalking*, no contexto de violência política de gênero, não é somente uma perseguição individual, é uma tática para afastar a mulher da atuação pública, com intuito de desacreditar, minar a confiança, liberdade e para que desista da vida política.

No livro “Sempre foi sobre nós” de Manuela d’Ávila (2022), traz o relato da atual Deputada Erika Hilton, ativista de Direitos Humanos com foco nas pautas de equidade para a população negra, combate à discriminação contra a comunidade LGBTQIA+ e pela valorização das iniciativas culturais jovens e periféricas, dispondo que em um certo dia, como vereadora, trabalhando na Câmara Municipal de São Paulo, um homem pediu para entrar no gabinete, inicialmente era algo normal, visto que, os munícipes podem visitar os gabinetes de vereadoras e vereadores, porém, aparentava estar transtornado, com objetos religiosos e um discurso confuso, questionado pela assessora de Hilton, “afirmou que era ele quem estava por trás do perfil *Garçom Reaça*”, sendo uma das muitas pessoas que a perseguem e ameaçam pelas redes sociais, no entanto, a partir desse acontecimento, um dos perfis virtuais ganhou materialidade e após o impedimento de entrar no gabinete, declarou por meio de uma carta que praticava ataques virtuais, ou seja, perseguições contra Erika Hilton.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Resta evidenciado que os crimes de *stalking* e *cyberstalking* enfatizam a violência política de gênero com cunho e intuito de prejudicar e interromper a prática dos direitos políticos das mulheres, gerando a sub-representação feminina na política, nesse contexto, a punição do crime de *Stalking* e *Cyberstalking* do artigo 147-A que já prevê um aumento de pena se o crime for cometido contra mulher por razões da condição do gênero feminino, é reforçada pela Lei de Violência Política de Gênero (Lei 14.192/2021), que tipifica condutas como o assédio e a perseguição com o fim de impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos por mulheres.

A violência política de gênero pode ser definida como comportamentos agressivos perpetrados por um indivíduo ou por um grupo de pessoas, cuja intenção é impedir a entrada ou a permanência da mulher nos espaços de poder. Dessa forma, as mulheres são atacadas com ameaças, ofensas, intimidações e até agressões físicas e sexuais para desencorajar a participação feminina no processo de tomada de decisões públicas. Os atos de discriminação de gênero visam menosprezar a atuação política feminina e impedir o reconhecimento da mulher enquanto sujeito político. Quando praticada no período eleitoral, a violência política de gênero destina-se a convencer os eleitores que a mulher não é capacitada para exercer um cargo público. Desse modo, tais ações podem influenciar diretamente no resultado das eleições, privilegiando a permanência dos homens nas funções de poder e a manutenção de mulheres em posições de subordinação. (Castro e Oliveira, 2023)

Nesse contexto, no Brasil, por mais que existam ações afirmativas para o estabelecimento de uma possível representatividade feminina na política, são interrompidas e ameaçadas pela violência política de gênero. Essa violência é muito comumente realizada pela *internet* pela rápida e fácil conexão das pessoas que a utilizam, como pautado por Castro e Oliveira (2023) “movimentos de extrema-direita têm utilizado com muita frequência a internet, em especial as redes sociais, para disseminar suas ideias de segregação, discriminação e violência”, especialmente em face das mulheres, atacando suas vestimentas, aparência, sexualidade, maternidade e até mesmo ataques físicos, desqualificando e desvalorizando por meio de ofensas, constrangimentos e intimidações verbais e físicas. A violência política de gênero possui apenas um objetivo desclassificar as mulheres do contexto e cenário político, influenciando diretamente nas eleições e na própria segurança dessas mulheres ativas politicamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O respectivo estudo analisou a intersecção entre os crimes de *stalking* e *cyberstalking* e a violência política de gênero, evidenciando que a perseguição e o assédio se configuram como óbices à efetiva representatividade feminina na política brasileira. A criminalização do *stalking* foi um marco essencial para



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

tipificar uma conduta lesiva e invasiva e que para os reflexos do cenário político, essa perseguição assume um viés estrutural sobre a conduta da violência política de gênero.

Os desafios na vida das mulheres ativas politicamente são profundos, em decorrência da constante ameaça e ofensa, tanto em um “plano físico” quanto pela invasão digital que causam constrangimento, medo, angústia e ameaçam a integridade física, emocional e psíquica da vítima, o foco dessa violência criminosa transcende o dano individual, visa descredibilizar, intimidar e em último grau, “forçar” a mulher a deixar a sua vida política.

Dessa forma, a hipótese de pesquisa resta confirmada, os fenômenos de *stalking* e *cyberstalking* atuam como óbice a representatividade feminina, sendo ensejadores da violência política de gênero, em que a perseguição contra as mulheres na política não é apenas um crime, mas uma ferramenta de exclusão de gênero estrutural e enraizada da cultura machista que violam a democracia, liberdade, privacidade e segurança.

Por fim, mais do que o combate a essa violência pelas leis que tipificam os crimes de *stalking* e *cyberstalking* e violência política de gênero, é necessário que haja a conscientização e apoio às vítimas, assegurando o livre exercício dos seus direitos políticos e que sua figura pública não seja descredibilizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALVES, Angela Limongi. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.
- AMIKY, Luciana Gerbovic. ***Stalking***. (Dissertação de Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2014.
- BENITES, Karolayne de Oliveira; BOTELHO, Daniela Garcia; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. ***Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como forma a prevenir o feminicídio***. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 09, p. 2203-2217, set. 2023. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v9i9.11350. Acesso em: 19 out. 2025.
- CAETANO, Michele Amado. ***Crime de stalking como forma de violência de gênero***. (Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, 2024.
- CASTRO, Bruna Azevedo de; OLIVEIRA, Vanessa de Souza. ***A violência política de gênero dentro e fora do Parlamento como instrumento utilizado para coibir a participação política de mulheres nos espaços de poder e decisão***. Confluências, Niterói/RJ, v. 25, n. 3, p. 254-276, ago./dez. 2023.
- D'ÁVILA, Manuela (org.). ***Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil***. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2022. 232 p. ISBN 978-6589828105.
- ZANATTA, Diana Casarin; HORSZCZARUK, Eliane. ***Stalking e cyberstalking: os primeiros impactos da criminalização da conduta no ordenamento jurídico brasileiro***. **Revista Eletrônica Direito & TI**, Porto Alegre/RS, v. 1, n. 15, p. 178-188, jan./abr. 2023.